



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
2ª VARA DISTRITAL CÍVEL DE ICOARACI – COMARCA DA CAPITAL-PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.032357-1 ... 0047355-54.2010.814.0301  
APELANTE: ADALBERTO MARTINS DA SILVA  
APELADO: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. EVIDENCIADOS. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Existindo prova inconteste do ato ilegal perpetrado pelo Requerido, que se apropriou indevidamente da placa de taxi concedida ao autor pelo Poder Público causando-lhe dano material e moral, afigura-se patente a obrigação indenizatória, haja vista que, durante toda a intrusão processual nos termos do art. 333, II do CPC, o réu não demonstrou qualquer excludente do direito perseguido pelo autor. Portanto, injustificado o inconformismo vertido nas razões recursais.
2. O montante indenizatório fixado a título de danos morais é medida que se impõe, e está dentro dos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes.
3. Com efeito, confirma-se a r. Sentença de primeiro grau nos termos da condenação em que foi imposta nos presentes autos ao demandado, inclusive ao pagamento sucumbencial das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
4. À unanimidade, nos termos do voto do relator Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ADALBERTO MARTINS DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Distrital Cível de Icoaraci – Comarca da Capital-Pa (fls. 94/102) nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada contra si por MANOEL FERNANDES DA SILVA.

Consta dos autos que o autor, motorista profissional, adquiriu no ano de 2000 uma licença para carro de aluguel placa de taxi, para usar no veículo VW Gol, ano 1994, cor branca.

Posteriormente no ano de 2006, transferiu a licença para o veículo que lhe foi repassado pelo ora Requerido ADALBERTO MARTINS DA SILVA e SÔNIA CRISTINA LAMEIDA BRANDÃO, ou seja, o veículo marca Fiat Palio Young, Placa JUI 2889, ano 2001, cor branca. Entretanto, não houve a transferência do citado veículo Fiat Pálio, que continuou em nome de SÔNIA.



Informou ainda o autor, que a sua permissão licença placa BA:0759, à época, estava avaliada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e que atualmente vale R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduziu, que a licença deveria ser transferida para o automóvel Fiat Pálio Young, ou seja, o veículo adquirido diante da quitação integral valor ajustado, a importância de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), entretanto isto não ocorreu.

Informou que após a quitação do veículo, em 14/10/2009, foi surpreendido com a comunicação de seu afastamento da Cooperativa dos Taxistas Autônomos do Terminal Rodoviário de Belém, em virtude irregularidade da placa de seu veículo, não podendo, portanto, o automóvel rodar como carro de aluguel táxi.

Diante do ocorrido, buscou esclarecimentos junto aos Requeridos, que lhe informaram que a permissão já se encontrava registrada em outro veículo, o Fiat Siena Fire, Placa JWB 6024, também de propriedade da Requerida SÔNIA CRISTINA LAMEIDA BRANDÃO.

Nesse contexto, manejou a presente ação, requerendo dano material e moral.

Material, no valor de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), correspondente à soma do valor pago pelo veículo ao Requerido pela compra do bem, R\$ 43.200,00, e mais valor da licença para taxi R\$ 20.000,00, somando-se a estes valores o da indenização pelos danos morais.

Juntou documentos, pugnando pela procedência dos pedidos.

Os Requeridos apresentaram contestação às fls.62/79, arguindo a ilegitimidade passiva da Requerida, e seu afastamento do polo passivo da Ação, em razão desta haver vendido ao primeiro Requerido o veículo Fiat Pálio Young, que fora posteriormente adquirido pelo Autor, não tendo, portanto, a SÔNIA CRISTINA LAMEIDA BRANDÃO mantido qualquer relação com o Requerente.

No mérito rechaçaram a pretensão do Autor, dizendo que embora o autor tenha negociado a compra do veículo Pálio, só comprovou o pagamento de 32 das 36 notas promissórias, deixando de pagar as quatro últimas notas promissórias relativas, totalizando assim o débito da quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

E mais, que em verdade, haviam acertado que o saldo devedor serviria para contemplar o pagamento da permissão junto à Ctbel, cedendo assim, a sua permissão de placa de aluguel para o veículo em nome da ora Requerida SÔNIA CRISTINA, até porque o veículo era financiado, e não poderia ser transferido para o autor até a quitação integral do financiamento.

Sustentaram ainda, que o Autor MANUEL FERNANDES DA SILVA, era sabedor de que o carro que lhe foi repassado não possuía mais autorização para carro rodar como carro de aluguel, e mesmo assim continuou a usá-lo como taxi.

Concluíram salientando que o pagamento das quatro últimas prestações do financiamento foi feito pelo requerido, e o carnê quitado, foi entregue ao Autor. De forma que o requerido ADALBERTO MARTINS DA SILVA, não praticou nenhum ato ilícito ensejador da reparação civil.

Com esses argumentos, pugnaram pela improcedência da Ação.

Na audiência preliminar (Termo às fls. 87/89), o Juízo definiu os pontos



controvertidos da causa, e acolheu a ilegitimidade passiva da Requerida, afastando-a do polo passivo da Ação.

Na audiência de instrução e julgamento (Termo às fls. 98/101), o magistrado interrogou as Partes, abrindo prazo para a apresentação de alegações finais.

O Requerente apresentou alegações finais às fls.102/108; e o Requerido às fls.109/114, ambos ratificando seus argumentos.

Sobreveio às fls. 151/152, a r. sentença, na qual o Togado reconheceu que in casu ficou caracterizado a incidência do ato ilícito por parte do requerido ADALBERTO MARTINS DA SILVA, que prejudicou o autor ao se locupletar indevidamente com a placa de aluguel, cuja autorização lhe foi concedida pelo Poder Público competente.

Com essas considerações, e com base no art. 269, I, do CPC c/c art. 5º, V e X, da CF e arts. 186 e 927, do CC, julgou procedente a Ação, e condenou o Requerido pagar ao Requerente, a título de danos materiais, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sobre o qual deverá ser aplicada a correção monetária devida e juros de 1%a.m, a partir da data da incidência do dano (Súmula 54 do STJ), ou seja, 14/10/2009, data do efetivo prejuízo material, quando ao Autor foi comunicado o seu afastamento da Cooperativa de Taxistas que pertencia, até a data do efetivo pagamento.

Danos Morais: No intuito de coibir a reincidência de tal prática ilícita, condenou o Requerido, dentro da premissa da razoabilidade e possibilidade financeira, a indenizar o Requerente pela prática de danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se juros moratórios de 1%a.m desde a data da incidência do dano, ou seja, 14/10/2009, corrigindo-se os valores pelo INPC a partir da data de publicação desta decisão, até a efetivação do pagamento.

Finalizou condenando ainda, o réu ao pagamento sucumbencial das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Diante do decisum desfavorável aos seus interesses, ADALBERTO MARTINS DA SILVA, APELOU (fls. 154/156).

Limitando-se a transcrever a parte decisória da r. sentença.

Questionou de forma concisa, apenas, que o magistrado deixou de abater o valor das 4 (quatro) notas promissórias pagas pelo requerido/apelante no valor R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Finalizou, requerendo a reforma da r. sentença, para que seja reconhecido que o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) não foram pagos pelo autor/apelado, mas sim pelo apelante e deve ser abatido dos danos materiais. Nas contrarrazões ao recurso, (fls. 1612/165), foi requerido em síntese o desprovimento do apelo e manutenção da r. sentença.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria (166).

Tendo chegado ao conhecimento deste relator que o advogado que subscreve as contrarrazões do recurso de apelação (fls. 161/165), Dr. Rubens Nascimento Mota, OAB-PA, nº. 1983, patrono da parte demandante, faleceu, determinei á fl. 168, que fosse intimado pessoalmente o autor/apelado para que constituísse novo advogado, nos termos do art. 103 do NCPC/2015 (atualização da regra do art. 36 do CPC de 1973).



À fl. 169 o causídico Maximiliano de Araújo Costa, OAB-PA n°. 16.804, acostou petição, habilitando-se aos autos, trazendo uma nova informação.

Noticiou o falecimento do autor/apelado MANOEL FERNANDES DA SILVA após a distribuição do presente recurso nesta e. Corte. Dentre outros documentos juntou a certidão de óbito (fl. 172), e procurações outorgadas pela ex companheira do de cujus MARIA ILA ALVES DA SILVA, que também representa sua filha, JULIANA ALVES DA SILVA (docs. às fls. 170/178)

Com o mesmo propósito, à fl. 179, a Dr<sup>a</sup>. Laudicea Cristina Chaves Modesto OAB-Pa n°. 70.07B, atravessou petição habilitando-se aos autos, na qual também informa o falecimento do autor/apelado MANOEL FERNANDES DA SILVA. Acostou documentos como a certidão de Óbito (fl. 182), e procurações outorgadas por HELEN MENDES FERNANDES e EMANUELLI MENDES FERNANDES filhas do autor apelado. (docs. 181/186).

Requererem o prosseguimento do feito.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. EVIDENCIADOS. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Existindo prova inconteste do ato ilegal perpetrado pelo Requerido, que se apropriou indevidamente da placa de taxi concedida ao autor pelo Poder Público causando-lhe dano material e moral, afigura-se patente a obrigação indenizatória, haja vista que, durante toda a intrusão processual nos termos do art. 333, II do CPC, o réu não demonstrou qualquer excludente do direito perseguido pelo autor. Portanto, injustificado o inconformismo vertido nas razões recursais.
2. O montante indenizatório fixado a título de danos morais é medida que se impõe, e está dentro dos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes.
3. Com efeito, confirma-se a r. Sentença de primeiro grau nos termos da condenação em que foi imposta nos presentes autos ao demandado, inclusive ao pagamento sucumbencial das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
4. À unanimidade, nos termos do voto do relator Recurso de Apelação conhecido e DESPROVIDO.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Recebo o recurso de apelação manejado, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Material e Moral.

De inícios insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73.

Pois bem!





Antecipo que sem razão a apelante.

A propósito da quaestio juris arguida, insta consignar que, lançando artifícios sem prova, o Requerido/apelante ADALBERTO MARTINS DA SILVA ao apresentar de sua defesa contestação, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC.

Ressalta-se: O direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

"Data vênia" das respeitadas ponderações inseridas na extensa peça recursal pelo insigne patrono da parte apelante, a mesma não tem o condão de elidir o conteúdo jurídico-interpretativo do decisum judicial de segundo grau.

Nesse contexto, repito: não há elementos capazes de modificar as razões de decidir.

Após compulsar o caderno processual e proceder leitura acurada da decisão recorrida, tenho que douto Magistrado a quo, proferiu sentença em total observância às especificidades do caso concreto, razão pela qual, adianta-se, que a insurgência interposta não se justifica.

Frisou o Togado Singular precisamente à fl. 151 v.

Analisando os autos, depreende-se dos documentos juntados que o Autor trouxe à colação a comprovação de quitação das 36 parcelas avençadas por ocasião da compra e venda do veículo Fiat Palio Young, Placa JUI 2889, ano 2001, cor branca, uma vez que juntou às fls.23 o carnê de pagamento com as mencionadas prestações devidamente quitadas. Em contrapartida, o Requerido deixou de juntar qualquer comprovação de que a placa de taxi então concedida ao Autor tivera sido objeto de transação para a quitação das supostas parcelas inadimplidas, ônus que lhe competia na conformidade do disposto no art.333, inciso II, do CPC. (Destacamos).

Nesse cenário, pergunta-se:

Se o carnê colacionado aos autos estava na posse do autor, qual é prova de que foi o requerido/apelante ADALBERTO MARTINS DA SILVA que quitou as 4 (quatro) últimas parcelas (33, 34, 35, 36), do financiamento?

Nesse cenário, frisa-se: os argumentos ofertados pelo réu/apelante são frágeis, inconsistentes e totalmente divorciados da realidade fática.

Como tenho sistematicamente dito, não bastam apenas argumentos desprovidos de qualquer indicação concreta, mas é necessário, prova precisa de que o negócio jurídico ou fato alegado realmente ocorreu, isto é, deve haver indicações plausíveis e consistentes do evento.

Em suma, o réu/apelante não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão do autor/apelado, ou seja, principalmente a questão levantada no presente recurso, qual seja, a alegação de que foi ele réu que pagou as 4 (quatro) últimas parcelas (33, 34, 35, 36), do financiamento. Trata-se de argumento sem prova. O mesmo acontece com a informação de que haviam acertado com o autor, no sentido de que o referido saldo devedor, serviria para contemplar o pagamento da permissão junto à Ctbel, de forma a conceder ao autor, a permissão de placa de aluguel para o veículo que estava em nome da ora Requerida SÔNIA CRISTINA LAMEIDA BRANDÃO.

Por conseguinte, não havendo qualquer comprovação a respeito dos argumentos de defesa, tenho que o autor/apelado MANUEL FERNANDES DA SILVA, faz jus à indenização pretendida, que devidamente reconhecida pelo ato decisório judicial, haja vista que, acostou documentos comprovando



suficientemente as suas assertivas.

Como sabido, na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

Sobre o ônus da prova se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

(Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Assim, o certo é que, dos termos da decisão combatida, verifica-se que a Togada Singular apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo inclusive, chegado à conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos exigíveis à concessão do direito reclamado, amparando-se no teor das provas colacionadas pela parte demandante, o que sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC.

Nessa perspectiva, diante das provas e fatos esposados na presente lide, entendo que a tese lançada para resguardar os direitos do réu/apelante, não poderá aqui ampará-lo, na medida em que se encontram totalmente divorciadas da realidade fática.

Partindo para o deslinde desta querela, não vejo maiores dificuldades, uma vez que, durante toda a instrução processual, a parte requerida não ofertou prova idônea quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsão do art. 333, II, do CPC.

Pelo contrário, trouxe argumento, frágil, vulnerável, e inconsistente que nada contribuem para justificar a sua conduta desastrosa. Logo, caem por terra as versões oferecidas como defesa.

No evento, torna-se evidente a tentativa de enriquecimento ilícito.

Nesse rol de ideias, não se revela juridicamente razoável o inconformismo vertido pelo recorrente, pois, evidente a tal responsabilidade civil o que justifica a sua condenação em danos material e moral.

Diante de tais considerações, nesta mesma linha de raciocínio, não vejo como fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo juízo a quo na sentença ora hostilizada.

Noutro viés, considera-se justo o valor atribuído a título de Dano Material, sendo razoável e proporcional o quanto fixado (R\$ 5.000,00) a título de Dano Moral. Da mesma forma os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

Nada há, pois, a reparar na decisão hostilizada, a qual se confirma na sua integralidade.

Do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 7 de agosto de 2017.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170346462574 N° 179287**



00473555420108140301



20170346462574

---

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: